



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: CONCORDIA DO PARÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0000061-45.2015.8.14.0105.
APELANTE: REGINALDO DOS SANTOS FERREIRA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. furto qualificado. preliminar de nulidade devido à ausência de todas as provas produzidas na instrução criminal. autos que foram destruídos no incêndio do fórum da comarca. frustrada a diligência empreendida para a recuperação do arquivo digital contendo os depoimentos das testemunhas e interrogatório do recorrente. manifesto prejuízo à defesa. tentativa de restauração de autos sem observância do procedimento previsto em lei. preliminar de nulidade acolhida, para que se refaça a instrução, conforme sustentado no parecer ministerial, por meio do incidente de restauração de autos, reinquirindo-se as testemunhas, se necessário, tudo em obediência ao preconizado na legislação processual penal. recurso provido. decisão unânime.

da preliminar de nulidade

I. A defesa requereu a nulidade da sentença, a fim de que os autos retornem ao primeiro grau para a devida instrução, dada a ausência de prova pericial e testemunhal no processo. Na hipótese, a ausência de atos do processo se deu devido a destruição dos autos originais, pelo incêndio provocado no fórum da comarca. Mesmo após diligências requeridas pelo parquet, não se logrou êxito em recuperar integralmente o feito, de modo que inexistem nos autos peças essenciais a formação do convencimento do julgador, tais como os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do apelante. Por outro lado, também não há na sentença guereada a transcrição da prova oral, fato que torna impossível a sua reanálise em sede de apelação. Tratando-se de recurso de devolutividade ampla, capaz de restituir à instância superior o conhecimento de toda a matéria e prova já produzida, a ausência completa dos elementos de convicção colhidos na instrução criminal inviabiliza o reexame da causa. Atenta contra o bom direito e o dever legal de cautela a manutenção de sentença que condenou o recorrente a pena de sete anos de reclusão em regime fechado, sem que ao menos se possa revisar o arcabouço probatório produzido em 1º grau de jurisdição;

II. A restauração de autos é procedimento com rito estabelecido no art. 541 e seguintes do CPPB. Não é procedimento informal e simples, à míngua de previsão legal, como realizado em primeiro grau de jurisdição. Na hipótese não se constata, por exemplo, a adoção do procedimento com a citação das partes, a reinquirição de testemunhas, a requisição do que constar a respeito nas repartições públicas, penitenciárias ou cadeias e tampouco decisão julgando restaurado feito. Desse modo, inevitável é a anulação do processo, até porque manifesto é o prejuízo à defesa pelo perecimento de todo o material probatório produzido. Precedentes;

III. Preliminar de nulidade acolhida, para que se refaça a instrução, conforme sustentado no parecer ministerial, por meio do incidente de restauração de autos, reinquirindo-se as testemunhas, se necessário, tudo em obediência ao preconizado na legislação processual penal. Recurso provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo provido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 16 de agosto de 2021.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Reginaldo dos Santos Ferreira, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de sete anos e três meses de reclusão em regime fechado, bem como ao pagamento de sessenta dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do CPB,



interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concordia do Pará.

Nas razões, a defesa requereu preliminarmente a nulidade da sentença, a fim de que os autos retornem ao primeiro grau para a devida instrução, dada a ausência de prova pericial e testemunhal no processo. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão da qualificadora, em face da falta de exame pericial comprovando o rompimento de obstáculo, bem como a revisão da pena-base, para que seja fixada no mínimo legal. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis requereu, inicialmente, a baixa dos autos em diligência, a fim de que fosse recuperada a mídia com a gravação da audiência de instrução e julgamento, bem como a cópia do inquérito policial.

Deferido o pedido formulado pelo parquet, os autos retornaram à comarca de origem para cumprimento da diligência, quando, então, foi certificado pelo diretor de secretaria a impossibilidade de recuperar a mídia contendo a audiência de instrução e julgamento, tendo sido anexado ao processo apenas o inquérito policial.

Instado novamente a se manifestar, o custos legis opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja anulada a sentença guerreada, retornando os autos à comarca de origem para nova instrução processual.

À revisão

É o relatório. Inclua-se no plenário virtual.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Na sentença penal, os fatos foram assim narrados:

[...] Narra a denúncia que o acusado, antes das 06:00 horas, do dia 17.01.2015, arrombou um dos cadeados do comércio da vítima e furtou diversos gêneros alimentícios e dinheiro, causando um prejuízo de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) [...] (SIC) (fl. 43)

Após a prolação da sentença, ocorreu o fatídico incêndio no fórum da comarca de Concórdia do Pará, ocasião em que os presentes autos foram destruídos. Promovida a recuperação parcial dos autos, a defesa ingressou com recurso de apelação contra a sentença que condenou o apelante a pena de sete anos e três meses de reclusão em regime fechado, mais sessenta dias-multa, pelo crime de furto qualificado.

Antes de ingressar no mérito, cumpre examinar a preliminar de nulidade suscitada nas razões do recurso.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A defesa requereu preliminarmente a nulidade da sentença, a fim de que



os autos retornem ao primeiro grau para a devida instrução, dada a ausência de prova pericial e testemunhal no processo.

Na hipótese, a ausência de atos do processo se deu devido a destruição dos autos originais, pelo incêndio provocado no fórum da comarca. Mesmo após diligências requeridas pelo parquet, não se logrou êxito em recuperar integralmente o feito, de modo que inexistem nos autos peças essenciais a formação do convencimento do julgador, tais como os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do apelante.

Por outro lado, também não há na sentença guerreada a transcrição da prova oral, fato que torna impossível a sua reanálise em sede de apelação. Ora, tratando-se de recurso de devolutividade ampla, capaz de restituir à instância superior o conhecimento de toda a matéria e prova já produzida, a ausência completa dos elementos de convicção colhidos na instrução criminal inviabiliza o reexame da causa.

Com efeito, atenta contra o bom direito e o dever legal de cautela a manutenção de sentença que condenou o recorrente a pena de sete anos de reclusão em regime fechado, sem que ao menos se possa revisar o arcabouço probatório produzido em 1º grau de jurisdição.

De mais a mais, a restauração de autos é procedimento com rito estabelecido no art. 541 e seguintes do CPP, no qual se prevê a citação das partes e prolação de decisão julgando restaurados os autos. Não é procedimento informal e simples, à míngua de previsão legal, como realizado em primeiro grau de jurisdição.

Deveras, na hipótese não constatei, por exemplo, a adoção do procedimento com a citação das partes, a reinquirição de testemunhas, a requisição do que constar a respeito nas repartições públicas, penitenciárias ou cadeias e tampouco decisão julgando restaurado feito. Desse modo, inevitável é a anulação do processo, até porque manifesto é o prejuízo à defesa pelo perecimento de todo o material probatório produzido. A propósito, por muito menos a jurisprudência tem se inclinado pela anulação de autos restaurados, como de resto demonstra a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉ SOLTA). CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL). PROCESSO PENAL EXTRAVIADO. INCIDENTE DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE RESTAURAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA RÉ (ART. 541, § 2º, ALÍNEA C, DO CPP). NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, DIANTE DA FALTA DE DIVERSAS PEÇAS E ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA. - NULIDADE ABSOLUTA: "É nulo o processo de restauração de autos realizado sem a prévia citação das partes, ex vi dos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Penal" (STJ, HC nº 30902, de Minas Gerais, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 09/03/2006). (TJ-SC - APR: 07000023520128240075 Tubarão 0700002-35.2012.8.24.0075, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 16/07/2019, Terceira Câmara Criminal)

Assim, mister acolher a preliminar de nulidade para que se refaça a instrução criminal, conforme sustentado no parecer ministerial, por meio do incidente de restauração de autos, reinquirindo-se as testemunhas, se necessário, tudo em obediência ao preconizado na legislação processual penal. Nesta oportunidade, deve o juízo de primeiro grau avaliar a necessidade de manutenção da custódia cautelar decretada na sentença



condenatória, imprimindo, também, celeridade no andamento do feito, dado o risco de prescrição. Deixo de apreciar as demais alegações formuladas no apelo, em face do acolhimento da preliminar de nulidade, posto que é matéria prejudicial de mérito.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e dou provimento ao presente apelo, nos exatos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 16 de agosto de 2021.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator